## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0009599-21.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Angelina Aparecida Costa

Requerido: Casas Bahia - Via Varejo S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido junto à primeira ré um aparelho de telefonia celular, indagando então se havia algum plano de seguro para a cobertura de roubo/furto do bem.

Alegou ainda que obteve resposta positiva, sem maiores informações, e que contratou o seguro pertinente em face da segunda ré.

Salientou que na vigência desse ajuste o objeto lhe foi furtado, mas houve negativa para o pagamento da indenização devida porque a situação atinou a furto simples.

Assim, tomando em conta essa postura e a circunstância de não mais ter o telefone, almeja à rescisão do contrato e à devolução do valor pago a esse título.

A preliminar arguida pela primeira ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, sua legitimidade passiva *ad causam* encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo inclusive que a contratação do seguro aconteceu em seu estabelecimento e por intermédio de seu funcionário).

Oportuno trazer à colação o magistério de

## **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Essa orientação aplica-se ao caso dos autos e por esse motivo rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, todavia, a pretensão deduzida não

vinga.

A celebração do contrato de seguro não se revestiu de vício a maculá-lo e o fato do aparelho segurado ter sido subtraído por si só não projeta efeitos sobre ele a ponto de conduzir à sua rescisão.

Por outras palavras, se as partes convencionaram o seguro ele deverá ter a sua eficácia mantida até o final previsto sem que se pudesse cogitar da interrupção postulada.

Ressalvo, por oportuno, que aqui não se está a avaliar a negativa da cobertura pelo furto noticiado pela autora.

Ao contrário, muito embora a sua validade possa ser questionada em tese porque pelo relato de fl. 01 a autora – que ao que consta não possui conhecimento jurídico específico à compreensão da diferença entre furto simples e qualificado – não foi devidamente informada das condições em que aconteceria tal cobertura, isso não tem o condão de legitimar a rescisão do instrumento.

Significa dizer que a autora poderá se desejar promover nova ação para ser ressarcida do valor do aparelho segurado e até por isso a permanência do contrato lhe seria interessante.

De qualquer modo, reitero que a situação posta não transparece bastante para levar à solução preconizada pela autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA